



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ESCLARECIMENTOS  
Nº 1

**PREGÃO ELETRÔNICO 25/2023**

**Renovação do Serviço Software Assurance SQL Server Enterprise**

Questionamento:

**I. POSSIBILIDADE DE OFERTAR MODALIDADE DIVERSA**

Não existe nenhuma restrição para atender a modalidade MPSA solicitada no Edital em epígrafe com modelo diversa da fabricante Microsoft, que atende todas as especificações exigidas, **em todas as características solicitadas, com AS MESMAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, DE SUPORTE, DE RENOVAÇÃO e DEMAIS ESPECIFICAÇÕES, considerado tão eficiente quanto o indicado no Edital.**

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

*Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.*

***Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos).***

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que apenas impede a participação de empresas na licitação.

Pelo demonstrado acima, infere-se que a exigência de modelo de contratação contida nesse Edital deve ser desconsiderada, a fim de adequar o processo licitatório ao Princípios da Ampla Concorrência e da Isonomia.

Estão corretos os nossos entendimentos?



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**II - ATESTADOS COMPATÍVEIS**

*“9.8 Qualificação técnica:*

*9.8.1 Atestado de capacidade técnica em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a entrega de pelo menos 1 (uma) licença do software Microsoft SQL Server Ent Core 2 Software SA ou software similar vendido através do mesmo tipo de contrato de licenciamento do fabricante, ou seja, MP SA - Microsoft Products and Services Agreement.”*

Entendemos que serão aceitos Atestados pertinentes e compatíveis com o serviço descrito no objeto, independente da marca do produto. Ou seja, serão aceitos atestados com a prestação do serviço semelhante/compatível, não sendo necessária a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica específico.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto.

Cabe esclarecer que, a solicitação de Atestados específicos restringe completamente a participação de muitas empresas que fornecem os mesmos produtos/serviços solicitados, mas de outras marcas. Sendo assim, entendemos que ao apresentarmos Atestados de Capacidade Técnica de Licenças semelhantes, atenderemos ao edital.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta:**

**Não estão corretos seus entendimentos. O certame em questão trata de aquisição de renovação de licenças já em uso pelo tribunal, sendo assim a nova licença a ser adquirida deve ser compatível com a anterior para que a fabricante possa estender o prazo de prestação dos serviços de Software Assurance vinculados à licença do software em uso. Outras**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

modalidades de licenciamento ou outros fabricantes não atendem a esse requisito. A escolha da ferramenta, da fabricante, do modelo de licenciamento e do partnumber do produto já foram justificadas no Estudo Técnico Preliminar. Sendo assim, para atender ao requisito de compatibilidade para renovação do serviço de Software Assurance o produto deve ser o de partnumber especificado no objeto da contratação e por consequência na modalidade de licenciamento MPSA, mesma modalidade do software já em uso no tribunal. A exigência de capacidade técnica não restringe desarrazoadamente a competição, já que existem no mercado várias empresas com a capacidade solicitada, mas garante à administração maior chance de sucesso do certame ao reduzir o risco de contratação de empresa que não tenha condições técnicas de entrega do objeto. O item 9.8.1 que trata do atestado de capacidade técnica foi redigido de maneira a abranger o maior número de empresas que comprovadamente possam entregar o objeto desta contratação, ou seja, que estejam autorizadas pela fabricante a vender licenças na modalidade MPSA, sendo exigido apenas a comprovação da venda anterior do software a ser adquirido ou ainda qualquer outro software similar na mesma modalidade de licenciamento do software em uso, podendo ainda o atestado ser emitido por qualquer pessoa jurídica tanto de direito público como privado.

Curitiba, 6 de julho de 2023.

Alexandro Furquim  
Pregoeiro